



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

I - PREÂMBULO:

Objeto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 17/2019.

Autor: Ver. Kleber Fernandes

Relator: Vereador Dinarte Torres (PMB).

II - EMENTA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviço a, previamente, informarem aos consumidores, dados dos funcionários que executarão os serviços demandados em suas residências ou sedes, e determina providências conexas.

III - DESCRIÇÃO:

Analisando o Projeto de Lei nº 17/2019, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviço a, previamente, informarem aos consumidores, dados dos funcionários que executarão os serviços demandados em suas residências ou sedes, e determina providências conexas.", tem a relatar o que se segue: O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Orçamento, para análise, em obediência ao disposto no art. 63 do Regimento Interno.

Trata-se de proposição de lei, que tem por escopo obrigar empresas prestadoras de serviços a, *previamente, informarem aos consumidores, dados dos funcionários que executarão os serviços demandados em suas residências ou sedes, e determina providências conexas.*

Lido em Plenário no dia 26 de fevereiro do corrente ano, foi exarado o Parecer acerca da constitucionalidade e juridicidade da parte da Comissão de Legislação



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

Justiça e Redação Final desta casa que emitiu relatório pela desaprovação, sendo rejeitado o parecer no âmbito da comissão em razão do voto divergente da Vereadora Nina Souza, conformidade com sua redação original, assim como o fez a Comissão.

IV - FUNDAMENTAÇÃO:

De início, como sói acontecer, clarificamos que a presente fundamentação está alicerçada nas competências desta Comissão, no que explicita o Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal (RICMN), *verbis*:

“Art. 64. A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização tem as seguintes atribuições e áreas de atividades: I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles; (...)”

Abramos, pois, pela apuração da coadunabilidade da presente proposição com a Lei 6.674, de 01 de agosto de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021, e dá outras providências, temos:

“CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO - Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021, em cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei Orgânica do Município. Parágrafo único. Integra o Plano Plurianual o seguinte anexo: I – Anexo I – Eixos, Programas e Ações - Listagem dos Programas por órgão, indicando o objetivo, o público alvo, o valor e as ações com suas respectivas metas para o período. (...)”

A presente matéria não trará aumento de despesas para a municipalidade, sem danar o Orçamento do Município do Natal, relativo ao exercício de 2019, elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da Lei nº 6.842, de 23 de julho, de 2018, que versa sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2019, e dá outras providências,



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

aliado a Lei nº 6.873, 17 de janeiro, de 2019 que estima a receita e fixa a despesa do município do natal, para o exercício financeiro do corrente ano.

Observo ainda que, o presente Projeto de Lei não descumpri a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), por conseguinte, não se constata vícios legais na presente proposta, permitindo-se o trâmite legal.

V - DISPOSITIVO:

Destaca-se que de acordo com o relatório da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de lei em análise, obedece às regras impostas pela Lei Orgânica do Município, bem como está em conformidade com a legislação vigente.

Diante do exposto, sou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 17/2019 de acordo com a redação original.

Submetem-se as considerações esposadas à apreciação aos demais membros da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização.


DINARTE TORRES
Vereador Relator
PMB

Sala das Comissões, 17 de junho de 2019.